

DEFIRO a solicitação ora formulada para determinar que sejam alocadas na Diretoria Cível do 1º Grau da Capital 03 (três) funções gratificadas de Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1, de unidades criadas e ainda não instaladas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de julho de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira **Melo**

Presidente

PROCESSO Nº 00019854-04.2018.8.17.8017

INTERESSADO(A): Melissa Gusmão Ramos

ASSUNTO: Licença com vencimentos – Prorrogação

DECISÃO

A o tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido de prorrogação da Licença, nos termos do aludido opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de julho de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 25/07/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2018-CJ

PE INTEGRADO Nº122.2018.CPL.IN.0012.TJPE.FERM

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 107/2018

DECISÃO

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que os cursos solicitados pela Escola Judicial estão vinculados às áreas de interesse deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 23/2018 – CPL, às fls. 101/103, e no Parecer nº 607 /2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 105/111, para autorizar a contratação da professora **VIRGINIA DE CARVALHO LEAL, CPF Nº 025.092.094-85**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para ministrar a disciplina Meio Ambiente e Saúde, no Curso de Pós Graduação em Direito da Saúde, pelo valor total de R\$ 6.250,00(seis mil duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 25/07/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1034/2018-CJ

PE INTEGRADO Nº 0099.2018.CPL.PE.0078.TJPE.FERM-PJ

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL**, instaurado para fornecimento de água mineral, para atender às necessidades do fórum de Petrolina, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Clícia Leite Leuchtenberg e Equipe de Apoio, acostado às fls. 113/113-v, e no Parecer nº 604/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 115/116, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar as empresas: **DURANDO & OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ nº04.300.222/0001-80**, pelo valor global anual de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 25/07/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 673/2018-CJ

PREGÃO ELETRÔNICO PE INTEGRADO Nº 39/2018 – Licon 41/2018

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018-CPL- TJPE**, instaurado para a aquisição de materiais odontológicos de consumo, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro